



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.720589/2022-11
RESOLUÇÃO	2001-000.207 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS MARIANI BITTENCOURT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova a análise dos documentos trazidos pelas fontes pagadoras (fls.501/666 e 715/965), elaborando relatório fiscal circunstanciado, certificando detalhadamente se houve quitação integral ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando eventuais recolhimentos porventura realizados e/ou objeto de PER/DCOMP aos respectivos períodos de apuração do ano-calendário autuado. Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Rodrigo Duarte Firmino (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 403/409):

Em desfavor do(a) contribuinte foi emitido(a) Notificação de Lançamento nº 2020/191695611957346 (fls. 393/397), relativamente ao ano-calendário de 2019, na qual foi apurado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.007,86
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.505,89
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2021)		334,10
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	81.003,24
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		16.200,64
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2021)		13.478,93
Valor do Crédito Tributário Apurado		114.530,66

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício referente à:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.301,28, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não restou comprovado o recolhimento da previdência oficial, sendo que o titular da declaração era sócio/administrador das empresas na data em que auferiu os rendimentos.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
13.552.070/0001-02 - PRONOR PETROQUIMICA S/A (BAIXADA)			
007.595.037-53	0,00	6.084,40	6.084,40
42.287.383/0001-70 - PIN PETROQUIMICA S.A. (ATIVA)			
007.595.037-53	0,00	1.216,88	1.216,88
TOTAL			7.301,28

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 81.003,24, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não restou comprovado o recolhimento integral do Imposto de Renda Retido na Fonte nem compensação, sendo que o titular da declaração era sócio/administrador das empresas na data em que auferiu os rendimentos. De acordo com a legislação em vigor, os sócios são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
13.552.070/0001-02 - PRONOR PETROQUIMICA S/A (BAIXADA)			
007.595.037-53	0,00	67.502,70	67.502,70
42.287.383/0001-70 - PIN PETROQUIMICA S.A. (ATIVA)			
007.595.037-53	0,00	13.500,54	13.500,54
TOTAL			81.003,24

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 01/12/2021 (fls. 398), a defesa apresentou impugnação em 28/12/2021 (fls. 10/13 e 341/342):

“(…)

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Impugnação em face da Notificação de Lançamento de nº 2018/463626038117764, na qual foi atribuído ao Requerente o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como da multa de ofício e da multa de mora, ambas acrescidas de juros de mora, nos seguintes valores:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR	R\$ 2.007,86
Multa de Ofício	R\$ 1.505,89
Juros de Mora	R\$ 334,10
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	R\$ 81.003,24
Multa de Mora	R\$ 16.200,64
Juros de Mora	R\$ 13.478,93
Total:	R\$ 114.530,66

De acordo com os termos da referida Notificação de Lançamento, foi constatada a dedução indevida de Contribuição Previdenciária Oficial, no valor total de R\$ 7.301,28 (sete mil trezentos e um reais e vinte e oito centavos), em virtude do suposto não recolhimento pelas fontes pagadoras.

Além disso, na mesma Notificação fora constatada a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no importe total de R\$ 81.003,24 (oitenta e um mil três reais e vinte e quatro centavos), sob a alegação de que as quantias de R\$ 67.502,70 (sessenta e sete mil quinhentos e dois reais e setenta centavos), e de R\$ 13.500,54 (treze mil quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), também não foram recolhidas pelas fontes pagadoras.

De início, cumpre esclarecer que no que tange à Contribuição Previdenciária Oficial, esta foi devidamente retida e recolhida pelas fontes pagadoras, as empresas Pronor Petroquímica S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.552.070/0001-02, no valor de R\$ 6.084,40, e Pin Petroquímica S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.287.383/0001-70, no valor de R\$ 1.216,88, conforme demonstram os informes de rendimentos de ambas as empresas, no Campo 3 – Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda Retido da Fonte, Linha 2 – Contribuição Previdenciária Oficial (**Doc. 3 e Doc. 4**), tendo as fontes pagadoras declarado e efetuado o pagamento através das GFIP's competentes.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em consulta ao processamento da DIRPF 2018/2017 do Requerente, foi possível verificar que constou como pendência o pagamento pelas fontes pagadoras – Pronor Petroquímica S.A. e Pin Petroquímica S.A. - das quantias de R\$ 67.502,70 (sessenta e sete mil quinhentos e dois reais e setenta centavos), e de R\$ 13.500,54 (treze mil quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), motivo pelo qual foi expedido Termo de Intimação Fiscal ao Requerente, de nº 2018/088638059424579, oportunidade em que foram solicitados diversos documentos, a fim de comprovar o pagamento do imposto de renda devido e declarado pelas fontes pagadoras.

Em vista disso, o Requerente atravessou manifestação, à época, esclarecendo a origem e o pagamento dos rendimentos, apresentando à Receita Federal os seguintes documentos:

- 1- Comprovantes dos rendimentos recebidos: (i) extratos bancários comprovando o depósito dos valores mensalmente na conta do Requerente, (ii) informe de rendimentos das fontes pagadoras.
- 2- Comprovantes de relação entre o Requerente e a Fonte Pagadora: (i) Ata de Eleição do Requerente como Diretor da Pin Petroquímica S.A., (ii) Ata de Eleição do Requerente como Diretor da Pronor Petroquímica S.A.

Nesse sentido, esclarece que embora os rendimentos tenham sido pagos pela Pin Petroquímica S.A., inscrita no CNPJ nº 42.287.383/0001-70 - correspondente à matriz, no informe de rendimentos constou o CNPJ de nº 42.287.383/0004-13, da filial.

Dito isso, esclarece, ainda, que o Requerente foi eleito Diretor sem designação específica da empresa Pronor Petroquímica S.A., (**Doc. 5**), com mandato de 02/06/2016 a 30/04/2018, e eleito como Diretor Presidente da empresa Pin Petroquímica S.A., (**Doc. 6**), com mandato vigente entre 29/04/2016 e 29/04/2019.

Por tais motivos, deveria ter sido exigido do Requerente, quando do processamento da DIRF 2018/2017, documentação que comprovasse não só o seu vínculo com as ditas fontes pagadoras, mas também a declaração de débitos e créditos federais de ambas, bem como os pedidos de compensação e restituição realizados, além de comprovantes de pagamento, dentre outros.

No entanto, não foi exigido do Requerente, durante a análise da DIRPF exercício 2018, ano-calendário 2017 e a respectiva fiscalização, qualquer outro documento senão os acima mencionados, já disponibilizados à RFB, o que possivelmente resultou na notificação de lançamento que ora se combate.

Não obstante, tanto a contribuição previdenciária oficial quanto o imposto de renda retido na fonte declarados foram devidamente e tempestivamente recolhidos pelas fontes pagadoras - Pronor Petroquímica S.A. e Pin Petroquímica S.A.

E como forma de comprovar que as quantias declaradas foram recolhidas, colaciona neste ato a documentação que comprova o pagamento da contribuição previdenciária oficial declarada e deduzida, e do imposto de renda retido na fonte, sendo:

- Pronor Petroquímica S.A.:

- i) DCTF (**Doc. 7**);
- ii) PERDCOMP (**Doc. 8**);
- iii) DARF (**Doc. 9**);
- iv) Contracheques do Requerente 2017 (**Doc. 10**).

- Pin Petroquímica S.A.:

- i) DCTF (**Doc. 11**);
- ii) PERDCOMP (**Doc. 12**);
- iii) DARF (**Doc. 13**);
- iv) Contracheques do Requerente 2017 (**Doc. 14**).

Assim, esclarecido que houve o devido recolhimento da contribuição previdenciária oficial declarada pelo Requerente, sobretudo diante do que demonstram os comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, não deve prosperar a notificação de lançamento lavrada em seu desfavor.

Além disso, esclarecido também que houve a retenção do imposto de renda na fonte e o efetivo pagamento do tributo devido, é patente o direito creditório do Requerente, tendo a d. autoridade fiscal deixado de homologar crédito líquido e certo, o que deve ser sanado através do pedido formulado na presente impugnação, a fim de não permitir que se fira o direito que detém o Requerente.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação conhecida e, no mérito, provida, a fim de que:

- i. Seja reconhecido o recolhimento da contribuição previdenciária oficial declarada, bem como o efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras, e, conseqüentemente, o direito creditório do Requerente;
- ii. Em qualquer hipótese, seja suspensa a exigibilidade do débito objeto da notificação de lançamento até ser proferida decisão administrativa definitiva, na forma do art. 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003;
- iii. Por fim, na hipótese de as provas carreadas aos autos serem consideradas insuficientes para demonstrar o direito pleiteado, inclusive o creditório do Requerente, pugna que o processo seja baixado em diligência fiscal, para que quaisquer provas entendidas como necessárias por este órgão julgador sejam apresentadas.

(...)

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 42.287.383/0001-70.

CPF Beneficiário: 007.595.037-53 - CARLOS MARIANI BITTENCOURT.

Valor da Infração: **R\$ 13.500,54**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- Outras alegações:

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em consulta ao processamento da DIRPF 2018/2017 do Requerente, foi possível verificar que constou como pendência o pagamento pelas fontes pagadoras - Pronor Petroquímica S.A. e Pin Petroquímica S.A. - das quantias de R\$ 67.502,70 (sessenta e sete mil quinhentos e dois reais e setenta centavos), e de R\$ 13.500,54 (treze mil quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), motivo pelo qual foi expedido Termo de Intimação Fiscal ao Requerente, de nº 2018/088638059424579, oportunidade em que foram solicitados diversos documentos, a fim de comprovar o pagamento do imposto de renda devido e declarado pelas fontes pagadoras.

Em vista disso, o Requerente atravessou manifestação, à época, esclarecendo a origem e o pagamento dos rendimentos, apresentando à Receita Federal os seguintes documentos:

1- Comprovantes dos rendimentos recebidos: (i) extratos bancários comprovando o depósito dos valores mensalmente na conta do Requerente, (ii) informe de rendimentos das fontes pagadoras.

2- Comprovantes de relação entre o Requerente e a Fonte Pagadora: (i) Ata de Eleição do Requerente como Diretor da Pin Petroquímica S.A., (ii) Ata de Eleição do Requerente como Diretor da Pronor Petroquímica S.A.

Nesse sentido, esclarece que embora os rendimentos tenham sido pagos pela Pin Petroquímica S.A., inscrita no CNPJ nº 42.287.383/0001-70 - correspondente à matriz, no informe de rendimentos constou o CNPJ de nº 42.287.383/0004-13, da filial.

Dito isso, esclarece, ainda, que o Requerente foi eleito Diretor sem designação específica da empresa Pronor Petroquímica S.A., (Doc. 5), com mandato de 02/06/2016 a 30/04/2018, e eleito como Diretor Presidente da empresa Pin Petroquímica S.A., (Doc. 6), com mandato vigente entre 29/04/2016 e 29/04/2019.

Por tais motivos, deveria ter sido exigido do Requerente, quando do processamento da DIRF 2018/2017, documentação que comprovasse não só o seu vínculo com as ditas fontes pagadoras, mas também a declaração de débitos e créditos federais de ambas, bem como os pedidos de compensação e restituição realizados, além de comprovantes de pagamento, dentre outros.

No entanto, não foi exigido do Requerente, durante a análise da DIRPF exercício 2018, ano-calendário 2017 e a respectiva fiscalização, qualquer outro documento senão os acima mencionados, já disponibilizados à RFB, o que possivelmente resultou na notificação de lançamento que ora se combate.

Não obstante, tanto a contribuição previdenciária oficial quanto o imposto de renda retido na fonte declarados foram devidamente e tempestivamente recolhidos pelas fontes pagadoras - Pronor Petroquímica S.A. e Pin Petroquímica S.A.

E como forma de comprovar que as quantias declaradas foram recolhidas, colaciona neste ato a documentação que comprova o pagamento da contribuição previdenciária oficial declarada e deduzida, e do imposto de renda retido na fonte, sendo:

↳ Pronor Petroquímica S.A.:

- i) DCTF (Doc. 7);
- ii) PERDCOMP (Doc. 8);
- iii) DARF (Doc. 9);
- iv) Contracheques do Requerente 2017 (Doc. 10).

↳ Pin Petroquímica S.A.:

- i) DCTF (Doc. 11);
- ii) PERDCOMP (Doc. 12);
- iii) DARF (Doc. 13);
- iv) Contracheques do Requerente 2017 (Doc. 14).

Portanto, esclarecido que houve a retenção do imposto de renda na fonte e o efetivo pagamento do tributo devido, é patente o direito creditório do Requerente, tendo a d. autoridade fiscal deixado de homologar crédito líquido e certo, o que deve ser sanado através do pedido formulado na presente impugnação, a fim de não permitir que se fira o direito que detém o Requerente.

(...)"

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 06/09/2022 (fls. 415 e 436), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/10/2022, recurso voluntário (fls. 418/424), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os valores relativos ao IRRF e as contribuições previdenciárias, devidamente retidos de seus rendimentos, foram efetivamente recolhidos pelas fontes pagadoras, ao teor das DCTF, DCOMP e dos DARF já acostados, sendo certo que recebeu apenas valores líquidos, cujos documentos apresentados não foram analisados pela autoridade fiscal, importando em vulneração do princípio da verdade material. Requer, ao final, a reforma decisão recorrida, com o reconhecimento do direito creditório declarado, bem como a suspensão da exigibilidade do débito fiscal reclamado até a prolação da decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 74, § 11º da Lei nº 9.430/96.

Requer, outrossim, na hipótese das provas já carreadas serem insuficientes, a baixa do processo em diligência, para a apresentação de novas provas porventura necessárias.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 413/437.

Em 29/11/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que unidade origem intimasse as fontes pagadoras PRONO Petroquímica S.A. e PIN Petroquímica S.A., para apresentarem os demonstrativos contábeis detalhados discriminando de forma individualizada os beneficiários/valores dos débitos globais de IRRF e os destinados a previdência oficial declarados na DCTF do ano-calendário de 2017, visando apurar a regularidade dos pagamentos realizados em favor do contribuinte, responsável solidário pelos recolhimentos tributários, por força do cargo de direção exercido nas aludidas sociedades (fls. 442/448), diligência regularmente cumprida, em 26/09/2024 (fls. 450), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 17/10/2024 (fls. 452).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O litígio recai sobre a dedução indevida de previdência oficial (R\$ 7.301,28), e do imposto de renda retido na fonte (R\$ 81.003,24), sobre os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Pronor Petroquímica S.A. e Pin Petroquímica S.A., buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas compensações declaradas na DAA/2018.

Pois bem. A controvérsia recursal está ancorada na constatação da ocorrência do recolhimento do IRRF e da contribuição à previdência oficial pelas fontes pagadoras, sobre os quais o Recorrente responde solidariamente na qualidade de sócio diretor e representante legal.

Visando suprir o ônus que lhe competia, em resposta a diligência fiscal deliberada, as fontes pagadoras – Engepack Embalagens São Paulo S/A (sucessora da Pronor Petroquímica S.A.) e Pin Petroquímica S.A. – apresentam novo suporte documental atestando os recolhimentos do IRRF e contribuição previdenciária de seus empregados, dentre os quais o Recorrentes, bem como os PER/DCOMP de parte dos aludidos débitos lançados (fls. 453/666 e 667/965).

Vale novamente lembrar que a controvérsia recursal instaurada busca apurar a ocorrência do efetivo recolhimento dos débitos fiscais pelas aludidas fontes pagadoras, dos quais o Recorrente responde solidariamente.

Portanto, considero imprescindível a realização de nova diligência, no sentido de verificar, com base no novo suporte probatório trazido pelas fontes pagadoras (fls. 453/965), se de fato houve recolhimento e/ou compensação do IRRF e das contribuições previdenciárias em favor do contribuinte, no ano-calendário de 2017, e se realmente os tais valores foram regularmente quitados, mesmo que parcialmente, cuja informação é essencial ao deslinde do litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **promova** a análise dos documentos trazidos pelas fontes pagadoras (fls. 501/666 e 715/965), elaborando relatório fiscal circunstanciado, **certificando** detalhadamente se houve quitação integral ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando eventuais recolhimentos porventura realizados e/ou objeto de PER/DCOMP aos respectivos períodos de apuração do ano-calendário autuado. Após, **intime** o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto